



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.723007/2016-50  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-005.769 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de dezembro de 2018  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
**Recorrente** JUSSARA SOARES VIEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2011, 2012

GANHO DE CAPITAL. TRIBUTAÇÃO.

Há incidência de Imposto de Renda sobre ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, sendo este considerado a diferença positiva entre o valor de alienação e o respectivo custo de aquisição dos bens ou direitos.

APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com os artigos 62 e 72, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula n° 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. PRÁTICA REITERADA. CONDUTA INFRACIONAL TÍPICA. FRAUDE E SONEGAÇÃO.

É cabível a aplicação da multa de ofício qualificada quando se verifica, nos autos, que o impugnante estava sujeito a apuração do ganho de capital, e incorreu em procedimento sonegação e fraude, tendo como objetivo, por meio de ação dolosa, impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf n° 2), em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

João Maurício Vital - Presidente em Exercício.

*(assinado digitalmente)*

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada para substituir o conselheiro Reginaldo Paixão Emos), Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes (suplente convocada para substituir o conselheiro João Bellini Junior), Marcelo Freitas de Souza Costa Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital (Presidente em Exercício), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausentes justificadamente os conselheiros João Bellini Junior e Reginaldo Paixão Emos.

## **Relatório**

Trata-se de Auto de Infração de lavrado contra a contribuinte acima identificada, onde esta sendo exigido imposto de renda pessoa física relativo aos anos calendários 2011 e 2012, acrescido de multa qualificada de 150% e juro de mora.

De acordo com o que consta no Termo de Verificação Fiscal restou apurada omissão de imposto sobre Ganho de Capital apontando que Jussara Soares Vieira (autuada), Roberto Paulo Vieira, Danuza Maria Soares Vieira, Dionizia Maria Soares Vieira e Saulo José Soares Vieira, alienaram o imóvel Matrícula nº 77.366, do Registro de Imóveis da Comarca de Mogi Mirim/SP, para a Fazenda Bela Vista e Pitás Participações S/A, CNPJ 09.091.351/0001-20, para integralização de capital, pelo valor total de R\$ 90.000.000,00, em junho de 2011.

Apurou também que JUSSARA, ROBERTO, DANUZA, DIONIZIA e SAULO alienaram o imóvel Matrícula nº 83.311, do Registro de Imóveis da Comarca de Mogi Mirim/SP, para o Itaú Unibanco S/A, CNPJ 60.701.190/0001-04, em janeiro de 2012, pelo valor total de R\$ 40.754.733,00.

Ainda segundo a fiscalização a autuada era detentora de 78,72% da parcela ideal dos referido imóveis e que na Declaração de Bens e Direitos das Declarações Anuais de Ajuste - DAA apresentadas tempestivamente por JUSSARA nos treze anos anteriores à alienação de junho de 2011 (DAA anos calendário 1998 a 2010), tais bens eram declarados em conjunto e como parte de um imóvel maior, que desde o ano-calendário 1998 vinha sendo declarado por valor inferior a R\$ 800.000,00.

Em julho de 2011, dias após a alienação para a Fazenda Bela Vista e Pitás Participações S/A, JUSSARA transmitiu à Receita Federal declarações retificadoras para os anos calendário 2006 a 2010 e então passou a declarar os imóveis Matrículas nº 77.366 e 83.311 por valor superior a R\$ 120.000.000,00. As DAA apresentadas por JUSSARA nos anos das alienações, anos calendário 2011 e 2012, acompanham os valores das mencionadas retificadoras e os imóveis Matrículas nº 77.366 e 83.311 foram declarados pelos montantes de R\$ 70.848.000,00 e R\$ 49.763.479,68, respectivamente.

Informa que a contribuinte nada recolheu de ganho de capital sobre tais alienações.

Cita que o imóvel Matrícula nº 77.366 foi transferido para a Fazenda Bela Vista e Pitás Participações S/A, CNPJ 09.091.351/0001-20, a título de integralização de capital, pelo valor total de R\$ 90.000.000,00, em junho de 2011.

Já o imóvel Matrícula nº 83.311 foi alienado para o Itaú Unibanco S/A, CNPJ 60.701.190/0001-04, em janeiro de 2012, pelo valor total de R\$ 40.754.733,00.

Relata que no curso do procedimento fiscal JUSSARA foi reiteradamente intimada a apresentar esclarecimentos e documentos acerca das alienações efetuadas, a fim de que se demonstrassem as datas de aquisição e alienação dos imóveis Matrícula nº 77.366 e 83.311, bem como os valores das transações e de que fossem comprovados os custos de aquisição dos imóveis.

Informa que JUSSARA, por seu turno, limitou-se a solicitar reiteradas dilatações de prazo e, até o momento, apenas as referidas Matrículas de imóveis foram apresentadas à fiscalização.

Aduz que neste contexto, procedeu à coleta de informações junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Mogi Mirim, ao Itaú Unibanco S/A, ao 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Mogi Mirim e à Junta Comercial do Estado de São Paulo - Jucesp.

Descreve que nos arquivos e sistemas da Receita Federal do Brasil obteve cópias de todas Declarações Anuais de Ajuste - DAA dos alienantes e de PAULO ROBERTO VIEIRA, CPF 031.303.138-00, doravante denominado PAULO, cônjuge de JUSSARA, falecido em 03/02/1994.

Cita que em julho de 2011, dias após a alienação para a Fazenda Bela Vista e Pitás Participações S/A, JUSSARA transmitiu à Receita Federal declarações retificadoras para os anos calendário 2006 a 2010.

Apresenta quadro demonstrativo, fl. 17/18, no que cita restar demonstrado, que os imóveis alienados sob exame, Matrículas nº 77.365 e 83.311, de 622.414,33 m<sup>2</sup> e 815.094,66 m<sup>2</sup>, representam 19,4263% e 25,4404%, respectivamente, da área de um imóvel "original", com área de 3.203.979,00 m<sup>2</sup> (matriculas 28.589 e 363).

Informa que os imóveis Matrículas nº 28.859 e 363 pertenciam a CYRA APARECIDA VIEIRA SERRA, mãe de PAULO. Ela faleceu em 08/11/1991, data em que JUSSARA, já casada com PAULO sob o regime de comunhão universal de bens, adquiriu os imóveis Matrículas nº 28.859 e 363, à razão de 50%, nos termos art. 21, III, "c" da IN SRF 84/2001.

Em 03/02/1994 PAULO faleceu. Conforme as informações constantes da Matrícula nº 28.859, a parcela que PAULO detinha no imóvel foi transmitida a JUSSARA, ROBERTO, SAULO, DANUZA e DIONIZIA quando do seu falecimento (art. 21, I, da IN SRF 84/2001), e nas seguintes proporções.

Considerando que a área de 3.203.979,00 m<sup>2</sup> foi declarada pelo de cujus (Paulo) pelo valor de R\$ 762.583,00, e que os imóveis alienados nos anos calendário 2011 e 2012, Matrículas nº 77.366 e 83.311, de 622.414,33 m<sup>2</sup> e 815.094,66 m<sup>2</sup>, correspondem respectivamente a 19,4263% e 25,4403% da área total do imóvel de 3.203.979,00 m<sup>2</sup>

devidamente declarado em nome do de cujus na Declaração Anual de Ajuste dos anos calendário 1995 e 1996, restou comprovado que a transmissão destes bens se deu pelos valores de R\$ 148.141,66 (19,4263% x R\$ 762.583,00) e R\$ 194.004,16 (25,4404% x R\$ 762.583,00).

JUSSARA detém a fração ideal de 78,721% dos bens alienados.

Assim, conclui-se que suas parcelas ideais dos imóveis Matrículas nº 77.366 e 83.311 foram adquiridas por R\$ 116.618,60 e R\$ 152.722,02, e apresenta quadro demonstrativo, fl. 563, detalhando a área original e a fração atribuída à contribuinte, para apuração do custo de aquisição:

Cita que comparando o custo de aquisição histórico com os valores informados na declaração de bens de JUSSARA dos anos calendário 2011 e 2012, verificou uma vultosa discrepância, que foi originada na entrega das Declarações Anuais de Ajuste - DAA retificadoras para os anos-calendário 2006 a 2010 apresentadas em julho de 2011, dias após a alienação do imóvel Matrícula nº 77.366.

Salienta que JUSSARA foi reiteradamente intimada a comprovar os custos de aquisição dos bens alienados.

Complementa que nas DAA, anos calendário de 2011 e 2012, JUSSARA informou que o valor, apenas para sua parte ideal de 78,72% dos imóveis Matrícula nº 77.366 e 83.311 seria, respectivamente, R\$ 70.848.000,00 e 49.763.479,68 (fls. 569).

Relata que todos os alienantes adotaram a mesma conduta e transmitiram declarações em julho de 2011 informando tais valores, apenas ajustando-os para a parcela ideal que detinham dos bens. Assim, os bens que vinham sendo informados à Receita Federal por valor inferior a R\$ 800.000,00, passaram para mais de R\$ 150.000.000,00 dias após a alienação de junho de 2011.

Dos fatos apurados, em síntese, descreve que o custo de aquisição apurado para a parcela ideal de 78,721% de JUSSARA, nos imóveis Matrículas nº 77.366 e 83.311, é de R\$ 116.618,60 e R\$ 152.722,02, compatível com os valores por ela mesmo declarados nos treze anos anteriores à alienação de junho de 2011.

Que com a entrega das retificadoras para os anos calendário 2006 a 2010, efetuada por JUSSARA dias após a alienação de junho de 2011, os bens passaram, a grosso modo, de menos de R\$ 800.000,00 para R\$ 120.611.479,68, sendo que R\$ 120 milhões se referem apenas a sua parte ideal de 78,721%. Se for considerar a valorização promovida por todos os alienantes, em suas respectivas DAA, os bens passaram para mais de R\$ 150.000.000,00.

A fiscalização aponta que a partir de 01/01/1996 a legislação não permite nenhuma correção no custo de aquisição. Que podem integrar os custos de aquisição do imóvel os dispêndios previstos na legislação do imposto de renda, desde que comprovados com documentação hábil e idônea e discriminados na declaração de bens. Cita que JUSSARA foi reiteradamente intimada, nas datas de 26/03/2014, 08/05/2014, 25/06/2014, 12/08/2014, 11/09/2014, 25/10/2014, 02/12/2014, 13/01/2015, 28/02/2015, 14/04/2015, 29/05/2015, 15/07/2015, 28/08/2015, 06/10/2015, 19/11/2015, 30/12/2015, 15/02/2016, 30/03/2016 e 14/04/2016 a comprovar os custos de aquisição dos bens e nada apresentou.

Relata que o acréscimo de riqueza para fins da incidência do imposto de renda pode ser representado tanto pela disponibilidade econômica, quanto jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. No caso concreto, o fato é que no patrimônio da contribuinte

constam R\$ 70.848.000,00, relativos a 78,72% das ações da sociedade FAZENDA BELA VISTA E PITÁS PARTICIPAÇÕES S/A.

Complementa que as pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado", que no entanto, se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital.

Descreve que em verificação na Junta Comercial do Estado de São Paulo - Jucesp constatou que em junho de 2011 foi protocolizada Ata de Assembléia Geral Extraordinária da DARHAN ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A. Consta que a Ata foi firmada em junho de 2011 e que a Assembléia promoveu alterações que modificaram o cerne da pessoa jurídica: a sociedade passou a denominar-se FAZENDA BELA VISTA E PITÁS PARTICIPAÇÕES S/A; foi destituída toda a diretoria e nomeados JUSSARA, ROBERTO, DANUZA, DIONIZIA e SAULO como diretores, foi determinado o aumento do capital social de R\$ 500,00 para R\$ 90.000.500,00, com a subscrição de novas ações, integralizadas com "recursos próprios" representados pelas "frações ideais do bem imóvel descrito e caracterizado no Anexo II (...) bem como das respectivas benfeitorias, integralizado neste ato no valor de R\$ 90.000.000,00".

Já com relação a Alienação do imóvel Matrícula nº 83.311 - JUSSARA SOARES VIEIRA, descreve que este foi alienado para o Itaú Unibanco S/A, CNPJ 60.701.190/0001-04, em janeiro de 2012, pelo valor total de R\$ 40.754.733,00.

Reitera que a fração ideal de 78,721% do imóvel Matrícula nº 83.311 foi transferida a JUSSARA pelo valor de R\$ 152.722,02, pelas declarações anteriores e que não há base fática ou legal para aceitar o incremento do custo de aquisição de sua parcela de 78,721% para vultosos R\$ 49.763.479,68, como informado a posteriori.

Informa que os alienantes receberam o valor de R\$ 40.754.733,00 por meio do cheque administrativo nº AD-514302, emitido pelo Itaú Unibanco S/A, agência 1001, nominal a JUSSARA.

De todo o exposto, conclui que JUSSARA está sujeita ao lançamento de ofício da omissão dos ganhos de capital obtidos na alienação para integralização de capital do imóvel Matrícula nº 77.366, em junho de 2011, na empresa FAZENDA BELA VISTA E PITÁS PARTICIPAÇÕES S/A, pelo valor de R\$ 70.848.000,00. O custo de aquisição, de R\$ 116.618,60.

No caso do imóvel Matrícula nº 83.311, em janeiro de 2012, vendido para o Itaú Unibanco S/A, pelo valor de R\$ 32.082.125,82, informa que o custo de aquisição, de R\$ 152.722,02,

Relata que os valores do imposto devido foram apurados por meio do programa Ganho de Capital, de constam das fls. 595/600, dos autos, sendo que para a alienação do imóvel 77.366, foi apurado o valor de R\$ 4.119,831,40 e para a alienação do imóvel 83.311, o valor de R\$ 1.814,832,20, o que totalizou o montante de R\$ 5.934.663,60, controlado no presente processo administrativo.

Com relação ao prazo decadencial para proceder o lançamento, informa que após pesquisa aos sistemas informatizados da RFB, constatou que o fiscalizado não efetuou pagamento do tributo devido a título de ganho de capital referente às operações de junho de

2011 e janeiro de 2012, no que foi aplicado o disposto no art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional.

Com relação a aplicação da Multa Qualificada de 150%, apresenta, em síntese, a justificativa de prática reiterada com intenção dolosa do fiscalizado de não recolher os tributos devidos e ainda tentar dificultar ou impedir a atuação do Fisco a fim de cobrar os valores devidos.

Após a impugnação, a DRFB de Julgamento em Florianópolis julgou procedente a autuação mantendo os créditos tributários, acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

Inconformada com referida decisão a contribuinte apresenta recurso a este conselho reiterando integralmente todos os argumentos contidos na peça de defesa.

Como ficou bem sintetizado no relatório do Acórdão guerreado, peço vênua para transcrever os argumentos da defesa/recurso:

*Alega a necessidade de suspensão do procedimento administrativo fiscal, em razão da existência de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal do artigo 37, caput, da Constituição da República, do artigo 2º, da lei nº 9.784, de 29.1.1999. Neste contexto, argumenta que deve ser observado limite para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório, conforme entendimento do STF.*

*Alega que a administração tributária deve observar os princípios administrativos constitucionais da finalidade, proporcionalidade, moralidade, segurança jurídica, interesse público e, principalmente, eficiência.*

*Roga que em obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório, razoabilidade, duração do processo administrativo, publicidade, fundamentação, legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e boa-fé administrativa, deve o fisco suspender o presente processo administrativo fiscal até que o Augusto Supremo Tribunal Federal julgue os Temas nºs 863 e 816, que trata de limites de multas fiscais.*

*Em outro ponto, alega a inconstitucionalidade do artigo 19, parágrafo único, da lei nº 9.393, de 19.12.1996, que cria situação distinta com o Caput do artigo, no que considera que ocorre violação ao artigo 150, inciso II, da Constituição da República, no sentido de quebra da isonomia tributária.*

*A quebra de isonomia ocorre quando o citado dispositivo determina que Contribuintes que adquiriram imóveis antes 01/01/1997 se utilizem da escritura para determinar o custo de aquisição da terra e o valor da alienação como custo de alienação, enquanto Contribuintes que adquiriram imóveis após 01/01/1997, se utilizarão do VTN declarado no Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), que é atualizado anualmente à preço de mercado.*

*Imóvel Matrícula nº 77.366 - alienação para Fazenda Bela Vista e Pitás Participações S/A. CNPJ 09.091.351/0001-20.*

*Cita ser um engano o fisco considerar que integralização de capital e conferência de bens se equiparam à alienação de bens.*

*Pondera que nos termos do inciso II, do § 2º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.641, de 7.12.1978, que define o conceito de alienação, não existe qualquer menção a "integralização de capital". Que da mesma forma, não ha qualquer menção na lei 7.713/88 e, portanto, não há como considerar que a integralização de capital ou a conferência de bens se equiparem à alienação de bens, para fins de incidência do imposto sobre ganho de capital.*

*Apresenta questionamento sobre o entendimento da receita de que as pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado, e, se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital.*

*Neste contexto, entende que a autoridade tributaria, ao se utilizar dos artigos 23, §§1º e 2º da Lei nº 9.249/95; 132, §§1º e 2º, do Decreto nº 3.000/99; 3º, §3º, da Lei nº 7.713/88, e, 43, do Código Tributário Nacional, a Douta Autoridade Fiscal alargou o conceito de "renda" ou ainda de "proventos de qualquer natureza", criando um tributo não existente, em nítida violação ao que dispõe os artigos 154, inciso I, da Constituição da República; e 43, incisos I e II, e 110, do Código Tributário Nacional.*

*Salienta que o fisco incorreu em inconstitucionalidade e ilegalidade ao atribuir imposto sobre renda de qualquer natureza, sem que haja acréscimo patrimonial.*

*Alega que não compete a Douta Autoridade Fiscal, tampouco a uma lei ordinária, modificar o conceito de renda ou proventos de qualquer natureza.*

*Descreve que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.*

*Com relação a alienação do imóvel, apresenta a tese de que a pessoa física, apesar da transferência de seus bens à pessoa jurídica, pelo ato da integralização como citado anteriormente continua, ainda que de forma indireta, possuidora dos bens integralizados. Argumenta no sentido de que não ocorreu a transferência efetiva na integralização do capital da empresa, uma vez que o alienante continua a ter contato com o bem. Aduz que neste caso, não houve acréscimo patrimonial do contribuinte, e que o ganho de capital ocorreria em momento futuro, quando da venda da cota de participação na pessoa jurídica.*

*Neste contexto, argumenta que a transferência de bem para integralizar cota de sociedade limitada não seria fato gerador de tributo.*

*Aduz que o princípio que governa a tributação de pessoa física é o do princípio do regime de caixa, até para as regras de ganho de capital. Isto significa que uma pessoa física deve ser tributada à medida que receber a liquidez de sua renda, ou seja à medida em que possuir caixa disponível. Que no caso em questão, não existe o caixa e, portanto, não há como se exigir o tributo sem que caixa haja.*

*Em outro momento de sua impugnação, o interessado alega a nulidade do auto de infração e da imposição de multa, diante do equivocado valor atribuído ao imóvel*

*objeto de integralização no capital social da empresa Fazenda Bela Vista e Pitas Participações S.A.*

*Cita que o valor atribuído ao imóvel seria irreal e que cabe a administração buscar a verdade material dos fatos.*

*Neste sentido, descreve que em 21.10.2015, o Senhor LUIZ SABINO CASLINI, promoveu perícia para constatar o valor venal do imóvel objeto da matrícula nº 77.366. Consta naquele Laudo Técnico, que o imóvel possui 622.414,335 m<sup>2</sup> e possui o valor de R\$ 4.849.115.80. Por seu turno, em seu Laudo, o Nobre OCTÁVIO MARCOS COLABARDINI, constatou uma desapropriação pelo Município de Mogi Mirim (na qual a Impugnante sequer foi citada), na ordem de 14 mil m<sup>2</sup>, fato esse que levaria o imóvel para uma metragem de 608.414,335 m<sup>2</sup>, chegando a um valor total de R\$ 4.258.900.90. Cita ainda que o Perito RICARDO ANDRÉ SCATURCHIO, CRECI 67.808, informa que iniciou seus trabalhos em agosto de 2015, sendo que a visita in loco ocorreu em setembro de 2015, onde foram coletadas informações que lhe possibilitaram chegar à conclusão de que 622.414,335m<sup>2</sup> num valor de R\$ 4.503.143.70.*

*Considera também que diante da ausência de documentos públicos que comprovem a efetiva modificação da metragem da gleba de terra, objeto da matrícula nº 77.366, não poderia a Douta Autoridade Fiscal utilizar-se de métodos não previstos na legislação, no que a seu ver, seria necessário perícia técnica, a fim de que seja utilizado o SISTEMA DE PREÇO DE TERRAS, previsto na Portaria da Secretaria da Receita Federal nº 447, de 28.3.2002.*

*Questiona ainda o fato da fiscalização ter ignorado o custo com benfeitorias no imóvel em voga, que segundo os laudos técnicos anexados, perfazem, aproximadamente, o valor de R\$ 500.000,00.*

*Alega que o lançamento nulo, considerando que o valor do imóvel objeto de integralização, não é aquele considerado, de modo que sua modificação é medida de rigor à ser imposta, diante do que estabelece o princípio da verdade material que, inexoravelmente, ocasionará a diminuição do valor da exigência fiscal.*

*Em outro ponto, requer a nulidade do Auto de Infração, ante a ação de desapropriação nº00002333-15.2014.8.26.0363, em tramite perante a primeira vara cível do foro da comarca de Mogi Mirim, que acarreta diferença na metragem do imóvel, que, a seu ver, inexoravelmente afetaria o valor do débito. Salaria que sequer corresponde à realidade a metragem que consta na Matrícula nº 77.366, pois existem glebas de terras que alega terem sido desapropriadas.*

*Imóvel Matrícula nº 83.311 alienado para Itaú Unibanco S/A, CNPJ 60.701.190/0001-04.*

*Aduz que a fiscalização considerou para fins de apuração do ganho de capital que o imóvel alienado ao BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A., objeto da matrícula nº 83.311, é urbano, de modo que se utilizou do valor declarado na DIRPF do Contribuinte.*

*Todavia, cita que este imóvel era rural, inclusive, possuía benfeitorias, de modo que na época da alienação, a Impugnante teve de indenizar a empresa AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A., sociedade anônima, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 50.031.780/0001-05, com endereço no Estado de São Paulo, no Município de Ariranha, na Fazenda Santo*

*Antônio, s/n, no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), que mantinha sistema de parceria para a plantação de cana-de-açúcar e, tais valores não foram excluídos como benfeitorias pela Douta Autoridade Administrativa, em total violação ao princípio da legalidade tributária (doc. n.º 22).*

*Alega que o imóvel deve ser considerado rural, pois há décadas é inscrito na Receita Federal do Brasil como tal, é, a Impugnante é contribuinte do ITR como provam os documentos anexos (doe. n.º 23). Cita que a destinação econômica do imóvel é agrícola, e dessa forma, não incide Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) sobre aquelas glebas.*

*Apresenta longo arrazoado, no que sustenta o direito do imóvel ser considerado rural, e, portanto, com relação ao seu valor, o fisco não poderia ter se utilizado da DIRPF. Alega que o correto, seria a autoridade fiscal ter se utilizado da DIAT. Neste sentido, considerando que o valor constante na DIAT é condizente com o valor descrito no documento de alienação, restaria zerado o tributo a pagar, conforme seria provado mediante a produção de prova pericial.*

*Nesse diapasão, solicita a anulação do lançamento ou recalcular o valor devido, diante da produção de perícia técnica, conforme previsão no artigo 18, do Decreto n.º 70.235, de 6.3.1972, eis que imprescindível para o deslinde da questão a utilização da DIAT.*

*Com relação ao envio das declarações retificadoras, apresenta justificativa no sentido de que os procedimentos acreditando que os atos eram legais e foram feitos por interveniência de assessoria jurídica e contábil, conforme se reproduz a seguir:*

*Naquela oportunidade, foi explicitado à Impugnante que poderia ser reduzido o "ganho de capital" que deveria ser pago por ocasião da pactuação futura de dois contratos que envolveriam imóveis da Impugnante e filhos. Tais contratos, como serão vistos adiante, dizem respeito (i) ao contrato de loteamento que seria pactuado com a empresa GSP ENGENHARIA (doe. n.º 34), e (ii) venda de imóvel para o BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. ("BANCO ITAÚ") (doe. n.º 35).*

*A idéia apresentada à Impugnante, consistia em aumentar o valor contábil dos imóveis de sua propriedade, mediante a retificação da Declaração do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas ("DIRPF") dos últimos 5 (cinco) anos (2006 a 2010), bem como a retificação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ("DITR") (doe. tl.º 36), de modo . que, de um lado, ao constituírem a empresa FAZENDA BELA VISTA E PITAS PARTICIPAÇÕES S.A. ("FAZENDA BELA VISTA"), não haveria ganho de capital na integralização do imóvel, e, do outro lado, não haveria ganho de capital na venda do imóvel objeto da matrícula n.º 83.311 ao BANCO ITAU.*

*Após o aumento do valor contábil do imóvel na DIRPF, a empresa FAZENDA BELA VISTA seria criada a partir de uma modificação societária na empresa já existente chamada DARHAN ADMINSTRACAO DE BENS S.A., e seu capital social seria aumentando de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para R\$ 90.000.500,00 (noventa milhões e quinhentos reais), mediante a integralização do imóvel objeto da matrícula n.º 77.366.*

*Pois bem, o primeiro contrato (i) dizia respeito ao "CONTRATO DE PARCEIRA PARA EXECUÇÃO DE LOTEAMENTO" pactuado no dia 6.9.2011 com a empresa GSP ENGENHARIA E URBANIZAÇÃO LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 04.158.279/0001-97, para a consecução de empreendimento imobiliário no imóvel objeto da Matrícula nº 77.366, perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi Mirim, Estado de São Paulo (doe. nº 34).*

*O segundo contrato (ii) dizia respeito à venda do imóvel objeto da Matrícula nº 83.311 ao Banco Itaú-Unibanco S.A., mediante à retificação das DIRPF's e DITR's, de modo que, naturalmente, ocorreria a diminuição da base de cálculo do ganho de capital (doe. nº 35).*

*Diante de sua imperícia técnica, acreditando que aqueles atos eram legais e efetivamente causariam a diminuição do tributo a ser pago, a Impugnante aceitou o negócio oferecido. Nessa toada, a Impugnante e seus filhos pactuaram o "CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS", com a empresa GRYPHO CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA, representada por EUCLIDES BIMBATTI FILHO, seu sócio e administrador.*

*Cita ainda da assessoria que lhe foi feita, efetuou pagamentos na ordem de R\$ 1.263.982,65 para Euclides Bimbatti Filho (contador) e R\$ 1.263.982,65 para Antonio Celso Galdino (Fraga Sociedade de Advogados). Complementa que em decorrência dos serviços prestados para o reenvio das DIRPF anos calendários 2006 a 2010 e da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) procedeu ainda o pagamento de R\$ 25.0000,00 para o Sr. Euclides Bimbatti Filho (contador)*

*Aduz que a idéia dos negócios efetuados partiu dos terceiros citados, no que sustenta a ausência de dolo na conduta da Impugnante, que acreditou que aqueles atos, de substituição de declaração, agindo talvez, com imperícia, ou talvez, até imprudência e negligência ao não verificar junto a outros profissionais se aquela conduta estava correta.*

*No caso das declarações retificadora, aduz que a responsabilidade é do profissional contratado, sendo que esta consta de "CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS".*

*Cita que diante de todos os fatos e documentos carreados, bem como a pactuação de contrato de prestação de serviços, se demonstra claramente a ausência de dolo na conduta da Impugnante.*

*Requer assim o cancelamento da multa qualificada, imposta no percentual de 150%, eis que para sua existência é necessária a aferição de dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte, o que não existem no caso em voga, sendo de assaz importância a convocação do contador para prestar maiores esclarecimentos sobre a parte técnica do trabalho realizado, assim como perícia técnica, nos termos do artigo 16, inciso IV; §4º, e, artigo 18, todos do Decreto nº 70.235, de 6.3.1972.*

*Ainda com relação a multa qualificada, alega seu caráter confiscatório, quando estabelecida no patamar de 150%. Discorre sobre o tema a conclui que pela observância das normas vigentes, somente em caso de comprovação, pelo Fisco, do intuito*

*songador, do evidente intuito de fraude, poderá a fiscalização impor sanções qualificadas, agravadas.*

*Aduz que no caso concreto, em que é nítida a violação dos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, o contribuinte não pode ser penalizado ao extremo, sob pena de caracterizar o abuso por parte do Estado e, por conseguinte, violação dos princípios da capacidade contributiva, da isonomia e da solidariedade, tutelados pela nossa Carta Magna. Considera que a multa no patamar de 150% está em descompasso com a realidade dos fatos.*

*Considera não é aceitável que o valor da multa qualificada seja imposta em valor superior ao tributo devido. Cita que tal fato demonstra, com clareza solar, o efeito confiscatório da multa, em total descompasso com o que determina o inciso IV, do artigo 150, da Constituição da República. Em síntese, alega que não pode o Fisco, ao seu talante, simplesmente considerar que os contribuintes agiram com intuito fraudulento, sem comprovar a prática de sonegação, fraude ou conluio e que o art. 112 do CTN deve ser observado.*

*Argumenta que por não ter efetuado o recolhimento dos tributos eventualmente devidos nos prazos estabelecidos, a Impugnante poderia ser, ad argumentum tantum, multada em percentual de 20% (vinte por cento), o que, in casu, em razão do alto valor envolvido, já se traduz em uma belíssima e exemplar reprimenda à sua conduta culposa.*

*Pelos mesmos motivos, considera também que o percentual de 75% de multa aplicado sobre o principal é do mesmo modo confiscatório, de modo que roga-se que o percentual da multa aplicada seja estipulada em 20% (vinte inteiros percentuais).*

*Em outro momento de sua defesa, questiona a ausência de correção monetária dos valores apurados pela fiscalização, para se apurar o ganho de capital.*

*Alega que o fisco simplesmente se utilizou dos valores dispostos da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física, para o encontro de um suposto montante de tributo a ser recolhido, quando o certo seria proceder com a devida atualização por meio da correção monetária daqueles valores históricos que constavam da declaração. Cita que os valores constantes das declarações estariam corroídos pela infração e distantes da realidade.*

*Pondera que se existe fundamento para determinar a aplicação de correção monetária de crédito tributário não recolhido pelo contribuinte, pelo princípio da isonomia, prescrito no artigo 150, inciso II, da Constituição da República, deveria ao mesmo tempo, ter o contribuinte o direito corrigir seus créditos.*

*Cita ainda que o crédito tributário apurado foi obtido por aplicação dos juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC, o que de forma alguma poderia ocorrer. Discorre sobre o tema, e alega que não pode o fisco, a pretexto de cobrar juros, adotar verdadeiro indexador monetário vinculado ao mercado de capitais. Que a real função dos juros encontra-se desvirtuada, criando-se com a SELIC modalidade de índice de correção monetária.*

*Conclui que diante de tais esclarecimentos, resta-se incontroverso a inconstitucionalidade da aplicação da SELIC, de modo que deve ser afastada do caso em voga.*

Por fim, requer o acolhimento das razões expostas para anular o Auto de Infração, cancelando a exigência fiscal ou, alternativamente a retificação da autuação, com objetivo de que seja recalculado o valor, mediante produção de perícia técnica.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

### INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE

No que se refere às questões de inconstitucionalidades suscitadas pela recorrente, esclarecemos que não compete aos órgãos julgadores da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade de normas legais.

A corroborar esse entendimento, a Súmula CARF nº 02, assim estabelece:

*“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

Também o artigo 102, I, “a” da Constituição Federal, não deixa dúvida a propósito da discussão sobre inconstitucionalidade, que deve ser debatida na esfera do Poder Judiciário, senão vejamos:

*“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*

*I – processar e julgar, originariamente:*

*a) a ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de Lei ou ato normativo federal;*

*[...]*”

Assim, não há como se acolher a pretensão da contribuinte, também em relação à ilegalidade e inconstitucionalidade de normas ou atos normativos que fundamentaram a presente autuação, razão pela qual não conheço destes argumentos.

Do Mérito

Do Pedido de Suspensão do Processo

A recorrente argumenta da necessidade de suspensão da presente exigência fiscal, no que entende existir discussão judicial no âmbito do Supremo Tribunal Federal a respeito do limite para a fixação da multa fiscal moratória.

Sem razão à recorrente.

Sob este aspecto temos que, a extensão dos efeitos de decisões judiciais possui como pressupostos a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal e que tal decisão se refira especificamente à inconstitucionalidade da lei, do tratado ou do ato normativo federal que esteja em litígio.

Sob as matérias em litígio no STF, mais especificamente os Temas nºs 863 e 816, que trata de limites de multas fiscais, sequer existe decisão transitada em julgado, não havendo qualquer motivo, portanto, para análise ou apreciação de repercussão o sobrestamento de crédito lançado.

O art. artigo 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio 2009 assim determina:

*Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*(...)§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

Ao aplicar a legislação em vigência, o julgador obedece aos preceitos legais, em especial a Portaria MF nº 341/2011 que assim dispõe:

*Art. 7º São deveres do julgador:*

*I - exercer sua função pautando-se por padrões éticos, em especial quanto à imparcialidade, à integridade, à moralidade e ao decoro;*

*II - zelar pela dignidade da função, sendo-lhe vedado opinar publicamente a respeito de questão submetida a julgamento;*

*III - observar o devido processo legal, zelando pela rápida solução do litígio;*

*IV - cumprir e fazer cumprir as disposições legais a que está submetido; e V - observar o disposto no inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como o entendimento da RFB expresso em atos normativos.*

Ademais, as diversas decisões judiciais colacionadas pela recorrente não tem o condão de interferir no presente julgamento, pois, os efeitos de decisões judiciais favoráveis a terceiros não tem força para alcançar outros destinatários estranhos à lide. Da mesma forma ocorre com decisões deste CARF, que observam casos específicos e com situações fáticas distintas.

No que diz respeito à matéria principal dos autos, GANHO DE CAPITAL, entendo como correta a autuação e a decisão de primeira instância. Por concordar com os argumentos ali expostos, peço vênia para transcrevê-los:

*Imóvel Matrícula nº 77.366 - alienação para Fazenda Bela Vista e Pitás Participações S/A. CNPJ 09.091.351/0001-20.*

*Trata este caso de apuração de ganho de capital em decorrência do fato narrado pela fiscalização de que Jussara Soares Vieira, alienou sua parte no imóvel Matrícula nº 77.366, do Registro de Imóveis da Comarca de Mogi Mirim/SP, para a Fazenda Bela Vista e Pitás Participações S/A, CNPJ 09.091.351/0001-20, para integralização de capital desta pessoa jurídica, pelo valor total de R\$ 70.848.000,00, em junho de 2011.*

*O impugnante argumenta, de início, que não se trata de alienação de bens, e que não existe menção expressa na lei de que a “integralização de capital” se caracterizaria como alienação. Neste contexto, sustenta a tese de que não haveria a ocorrência do fato gerador de imposto sobre ganho de capital.*

*Entretanto, conforme será demonstrado, não procede estes argumentos.*

*No que concerne ao imposto sobre o ganho de capital, por seu turno, este tem como fato gerador operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, a teor do disposto no § 3º do art. 3º da Lei n.º 7.713, de 1988, que determina in litteris:*

*Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)*

*(...)§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.*

*Cabe esclarecer que o fato gerador, no qual se inclui o ganho de capital ocorrido na alienação de bens, ocorre no momento em que o contribuinte adquiriu a disponibilidade econômica ou jurídica relativo a este ganho, a teor do art. 43 do Código Tributário Nacional:*

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

*Ainda o art. 45 estipula que o contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade econômica, anteriormente definida no art. 43:*

*Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. (Grifos acrescidos)*

*Feitos estes esclarecimentos, passamos a apontar, mais especificamente no que se refere a bens destinados por pessoas físicas para a integralização de capital de pessoa jurídica, o que determina a legislação tributária vigente.*

*A lei 9.249 de 26/12/1995, assim dispõe em seu artigo 23º e §§ 1º e 2º:*

*Art. 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.*

*§ 1º Se a entrega for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se aplicando o disposto no art. 60 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e no art. 20, II, do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.*

*§ 2º Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital.*

*A mesma normativa jurídica consta do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 26/03/199, no título que trata da Participação Societária Adquirida em Decorrência de Integralização de Capital com Bens e Direitos:*

*Art. 132. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos, pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 23).*

*§ 1º Se a transferência for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se aplicando o disposto no art. 464 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 23, § 1º). § 2º Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a*

*diferença a maior será tributável como ganho de capital (Lei nº 9.249, de 1995, art. 23, § 2º)*

*Portanto, a autoridade tributaria, ao se utilizar dos artigos 23, §§1º e 2º da Lei nº 9.249/95; 132, §§1º e 2º, do Decreto nº 3.000/99; 3º, §3º, da Lei nº 7.713/88, e, 43, do Código Tributário Nacional, ao contrário do que afirma o impugnante, apenas fez cumprir, de forma escorreita, estes dispositivos legais. Em momento algum criou tributo não existente ou alterou o conceito de renda, com afirma a impugnante, uma vez que estes dispositivos legais que dão suporte ao lançamento caracterizam de forma expressa a ocorrência do fato gerador. Isto porque com apontado pela autoridade fiscal a transferência não ocorreu pelo valor constante da declaração de bens, sendo que a diferença a maior é tributável como ganho de capital.*

*Afasto ainda os argumento no sentido de que não teria ocorrido acréscimo patrimonial da contribuinte, uma vez que, ao contrario disto, no patrimônio desta, após a integralização dos valores citados, decorrente das operações apontadas pelo fisco, consta consignado expressiva soma de R\$ 70.848.000,00, relativos a 78,72% das ações de sua propriedade, na sociedade jurídica FAZENDA BELA VISTA E PITÁS PARTICIPAÇÕES S/A.*

*Com relação a tese apresentada pelo impugnante, no sentido de que continua, ainda que de forma indireta, possuidora dos bens integralizados à pessoa jurídica, vejo que não há como considerar tal hipótese, por absoluta falta de previsão legal.*

*Cabe observar que uma vez tendo a pessoa física transferido o bem para integralizar capital social da pessoa jurídica, esta deixa de ter o seu domínio, posto que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com o da pessoa física. O bem passa a ser parte do ativo imobilizado da pessoa jurídica, e passa a ser devidamente escriturado em sua contabilidade e fazer parte do seu Balanço Patrimonial. Neste contexto, a origem dos bens patrimoniais da empresa, sociedade jurídica, não se confundem com a quantidade de ações, ou participação que os acionistas dispõe na sociedade, que por ventura são informados na declaração de renda da pessoa física.*

*É dizer, os bens integralizados ao patrimônio da sociedade jurídica, não acarretam qualquer direito de reversão aos seus antigos proprietários de origem, mesmo de forma indireta como fez afirmar o impugnante, posto que decorrem de perfeito ato jurídico de alienação.*

*Portanto, não há como acatar estes argumentos, bem como que o ganho de capital ocorreria em momento futuro, quando da venda da cota de participação do contribuinte na pessoa jurídica.*

*Quanto a alegação de que no fato gerador em discussão, não ocorreu o regime de caixa, que seria um principio da tributação, temos que este argumento não se sustenta, um vez que a legislação citada é clara ao estipular a exigência do imposto de renda sobre o ganho de capital no caso da pessoas físicas transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos, caso esta transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens. Isto é o que determina a Lei nº 9.249, de 1995, art. 23, § 2º, já colacionada acima.*

*Em outro ponto, o interessado argumenta que teria sido atribuído valor equivocado ao imóvel objeto de integralização no capital social da empresa Fazenda Bela Vista e Pitas Participações S.A. Sobre o tema, descreve a execução de três laudos e cita que foram elaboradas perícias sobre o valor do imóvel, cujos valores seriam de R\$ 4.849.115.80 e R\$ 4.503.143.70.*

*Entretanto, ao contrario do que a contribuinte afirma, no caso concreto, o valor integralizado na pessoa jurídica pela contribuinte, com efetivo acréscimo patrimonial desta, foi apurado pela autoridade lançadora por meio de documentação idônea, no caso o exame das informações contidas na matrícula do imóvel 77.366, bem como das Declarações sobre Operações Imobiliárias - DOI, cujas informações permite atestar que nos anos-calendário o imóvel foi alienados por JUSSARA, ROBERTO, pelo valor de R\$ 70.848.000,00.*

*Como se constata dos autos, a fiscalização procedeu à coleta de informações junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Mogi Mirim, ao Itaú Unibanco S/A, ao 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Mogi Mirim e à Junta Comercial do Estado de São Paulo – Jucesp.*

*Estes valores estão corroborados ainda pelas informações obtidas pela autoridade fiscal na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, a qual constatou que em junho de 2011 foi protocolizada Ata de Assembléia Geral Extraordinária da DARHAN ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A. Nesta consta que a Ata foi firmada em junho de 2011 e foram deliberadas diversas alterações que modificaram o cerne da pessoa jurídica: a sociedade passou a denominar-se FAZENDA BELA VISTA E PITÁS PARTICIPAÇÕES S/A; foi destituída toda a diretoria e nomeados JUSSARA, ROBERTO, DANUZA, DIONIZIA e SAULO como diretores, foi determinado o aumento do capital social de R\$ 500,00 para R\$ 90.000.500,00, com a subscrição de novas ações, integralizadas com “recursos próprios” representados pelas “frações ideais do bem imóvel descrito e caracterizado no Anexo II (...) bem como das respectivas benfeitorias, integralizado neste ato no valor de R\$ 90.000.000,00”.*

*Assim, não há como acatar os citados laudos técnicos de peritos, mencionados o impugnante, em face as robustas provas apresentadas e trazidas pela autoridade lançadora, que atestam de maneira inquestionável o valor da transação, sujeita a incidência do ganho de capital.*

*Em outro ponto de sua peça de defesa, o contribuinte argumenta, com relação ao valor do imóvel para fins de apuração do ganho de capital, seria necessário perícia técnica tendo como parâmetro o Sistema de Preço de Terra, previsto na Portaria da Secretaria da Receita Federal nº 447, de 28.3.2002.*

*Com relação a estas afirmações, cabe esclarecer que a citada portaria foi editada para atender o disposto no art. 14 da Lei 9.393, de 1996, no que ficou aprovado, no âmbito da Receita Federal o Sistema de Preços de Terras (SIPT), que tem como objetivo fornecer informações relativas a valores de terras, de interesse do fisco.*

*No entanto, no caso em análise, como se verá a seguir, não se aplica o disposto na lei 9.393/96, como pretende o impugnante.*

*Como noticia a autoridade lançadora, em 03/02/1994 o esposo da contribuinte, PAULO faleceu. Conforme as informações constantes da Matrícula nº 28.859, a parcela que PAULO detinha no imóvel foi transmitida a JUSSARA, ROBERTO, SAULO, DANUZA e DIONIZIA quando do seu falecimento (art. 21, I, da IN SRF 84/2001).*

*No caso, cabe, de pronto, trazer para a presente análise do disposto no art. 10 da Instrução Normativa SRF 84/2001, no seu parágrafo segundo. Assim dispõe o citado dispositivo:*

*Art. 10. Tratando-se de imóvel rural adquirido a partir de 1997, considera-se custo de aquisição o valor da terra nua declarado pelo alienante, no Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (Diat) do ano da aquisição, observado o disposto nos arts. 8º e 14 da Lei No 9.393, de 1996.*

*§ 1º No caso de o contribuinte adquirir:*

*I - e vender o imóvel rural antes da entrega do Diat, o ganho de capital é igual à diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição;*

*II - o imóvel rural antes da entrega do Diat e aliená-lo, no mesmo ano, após sua entrega, não ocorre ganho de capital, por se tratar de VTN de aquisição e de alienação de mesmo valor.*

*§ 2º Caso não tenha sido apresentado o Diat relativamente ao ano de aquisição ou de alienação, ou a ambos, considera-se como custo e como valor de alienação o valor constante nos respectivos documentos de aquisição e de alienação.*

*§ 3º O disposto no § 2º aplica-se também no caso de contribuinte sujeito à apresentação apenas do Documento de Informação e Atualização Cadastral (Diac).*

*O artigo colacionado acima, disciplina que no caso de imóveis rurais adquirido a partir de 1997, deve ser considerado como custo de aquisição o valor da terra nua declarado pelo alienante, no Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DIAT) do ano da aquisição, observado o disposto nos arts. 8º e 14 da Lei No 9.393, de 1996.*

*Assim, no caso em comento, se constata dos autos que, efetivamente, conforme já reiterado pela autoridade fiscal com base na legislação aplicável, não se aplica os valores provenientes das informações apresentadas pelo por meio da Diat, caso estas tenham sido entregues ou não, tendo em vista que a data de aquisição do imóvel matrícula 77.366, como indicado, ocorreu no ano de 1991, por meação e 1994, por herança.*

*O ato normativo esclarece de forma taxativa que a apuração do ganho de capital, no caso de imóveis adquiridos antes da vigência da Lei 9.393 de 19 de Dezembro de 1996, deve ter como critério de apuração do custo de aquisição o efetivo valor da transação, verificado por meia da documentação disponibilizada.*

*Portanto, considerando que o imóvel foi adquirido em 1991/1994, tem-se que independente do contribuinte ter apresentado Diat ou não, resta muito claro qual o critério que deve ser adotado para a apuração do ganho de capital envolvido, no caso da alienação do imóvel, que ocorreu em junho de 2011.*

*Observa-se que a citada Instrução Normativa não apresenta qualquer inovação no ordenamento jurídico vez que os critérios adotados no ato normativo apenas reproduzem os preceitos estipulados na Lei 9.393 de 19 de Dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.*

*De fato, conforme se constata do art. 19 do citado dispositivo legal, somente a partir da vigência da citada lei deve ser observado, para fins de apuração do ganho de capital o valor do VTN declarado, conforme segue.*

*Valores para Apuração de Ganho de Capital*

*Art. 19. A partir do dia 1º de janeiro de 1997, para fins de apuração de ganho de capital, nos termos da legislação do imposto de renda, considera-se custo de aquisição e valor da venda do imóvel rural o VTN declarado, na forma do art. 8º, observado o disposto no art. 14, respectivamente, nos anos da ocorrência de sua aquisição e de sua alienação.*

*Parágrafo único. Na apuração de ganho de capital correspondente a imóvel rural adquirido anteriormente à data a que se refere este artigo, será considerado custo de aquisição o valor constante da escritura pública, observado o disposto no art. 17 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.*

.....  
...

*Lei 9.249 de 26/12/1995, citada:*

*Art. 17. Para os fins de apuração do ganho de capital, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real observarão os seguintes procedimentos:*

*I - tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro desse ano, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, não se lhe aplicando qualquer correção monetária a partir dessa data;*

*II - tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, ao custo de aquisição dos bens e direitos não será atribuída qualquer correção monetária.*

*Como se observa, o parágrafo único anunciado acima determina de forma clara, que na apuração de ganho de capital correspondente a imóvel rural adquirido anteriormente à data a que se refere este artigo, será considerado como custo de aquisição o valor constante da escritura pública.*

*Portanto, havendo dispositivo legal específico pertinente a matéria, não cabe a aplicação de outros critérios na apuração do ganho de capital, tal como pretende o impugnante, ao alegar a aplicação da Portaria SRF 447 de 28/03/2002. Esta citada portaria aprova o Sistema de Preços de Terras (SIPT) em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, que tem como objetivo fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do Imposto Territorial Rural (ITR). As informações deste sistema se aplicam no caso de ausência de DIAT ou apresentação de informações não confiáveis, no que a administração tributária irá apurar de ofício o valor da terra nua com base no citado sistema. Entretanto, no caso em análise, este procedimento não se aplica, tendo em vista que o imóvel foi adquirido antes da vigência da Lei 9.393/1996.*

*Desta forma, em face a legislação que disciplina a matéria, correto foi o valor considerado pela autoridade lançadora, uma vez que esta aplicou na apuração do imposto o valor efetivo da operação, com base na documentação disponibilizada para exame, por parte da contribuinte.*

*Custo de aquisição.*

*No que se refere ao custo de aquisição, vejo que não há reparos a fazer, uma vez que a fiscalização observou o que determina a legislação em vigor, quando da apuração dos valores. As Declarações de Imposto de Renda retificadoras enviadas à Receita Federal do Brasil, que alteraram os valores originais dos custos de aquisição informados em 13 anos calendários anteriores (1998–2011) foram desconsiderados pela autoridade tributária, tendo em vista o que segue.*

*Vejamos o que dispõe o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, RIR, acerca de alterações em seu valor:*

*Custo de Aquisição.*

*Subseção I Bens ou Direitos Adquiridos até 31 de dezembro de 1991 Art. 125. Considera-se custo de aquisição dos bens ou direitos, adquiridos até 31 de dezembro de 1991, o valor de mercado, nessa data, de cada bem ou direito individualmente avaliado, constante da declaração de bens relativa ao exercício de 1992 (Lei nº 8.383, de 1991, art. 96 e §§ 5º e 9º). (...) Bens ou Direitos Adquiridos no Período de 1º de janeiro de 1992 até 31 de dezembro de 1995 Art. 128. O custo dos bens ou direitos adquiridos, a partir de 1º de janeiro de 1992 até 31 de dezembro de 1995, será o valor de aquisição (Lei nº 8.383, de 1991, art. 96, § 4º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 22, inciso I).*

*(...)7º Podem integrar o custo de aquisição de imóveis, desde que comprovados com documentação hábil e idônea e discriminados na declaração de bens:*

*I - os dispêndios com a construção, ampliação, reforma e pequenas obras, tais como pintura, reparos em azulejos, encanamentos;*

*II - os dispêndios com a demolição de prédio existente no terreno, desde que seja condição para se efetivar a alienação;*

*III - as despesas de corretagem referentes à aquisição do imóvel vendido, desde que suportado o ônus pelo contribuinte;*

*IV – os dispêndios pagos pelo proprietário do imóvel com a realização de obras públicas, como colocação de meio-fio, sarjetas, pavimentação de vias, instalação de redes de esgoto e de eletricidade que tenham beneficiado o imóvel;*

*V – o valor do imposto de transmissão pago pelo alienante;*

*VI – o valor da contribuição de melhoria.”*

*§ 8º Podem integrar o custo de aquisição dos demais bens ou direitos os dispêndios realizados com conservação, reparos, comissão ou corretagem, quando não transferido o ônus ao*

*adquirente, desde que comprovados com documentação hábil e idônea e discriminados na declaração de bens.*

*§ 9º Para os bens ou direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido até essa data, observada a legislação aplicável no período, não se lhe aplicando qualquer correção após essa data (Lei nº 9.249, de 1995, arts. 17 e 30). [grifos nossos]*

*Neste mesmo contexto, a Instrução Normativa SRF nº 84/2001 institui:*

*Art. 2º Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de alienação de bens ou direitos e o respectivo custo de aquisição.*

*(...)Custo de Aquisição Definição Art. 5º Considera-se custo dos bens ou direitos o valor de aquisição expresso em reais.*

*(...)Art. 7º No caso de bens ou direitos adquiridos ou de parcelas pagas até 31 de dezembro de 1991, não avaliados a valor de mercado, e dos bens e direitos adquiridos ou das parcelas pagas entre 1º de janeiro de 1992 e 31 de dezembro de 1995, o custo corresponde ao valor de aquisição ou das parcelas pagas até 31 de dezembro de 1995, atualizado mediante a utilização da Tabela de Atualização do Custo de Bens e Direitos, constante no Anexo Único.*

*Tem-se, portanto, que em decorrência da legislação vigente, não se poderia alterar o custo de aquisição por meio de simples declarações retificadoras. Isto porque os dispositivos legais citados são claros: após 01/01/1996 nenhuma atualização ou reavaliação tem previsão legal.*

*Única exceção decorre do art. 128, parágrafo 7º, do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR, o qual cita de forma expressa que somente podem integrar o custo de aquisição de imóveis, **valores devidamente comprovados com documentação hábil e idônea** e discriminados na declaração de bens:*

*Art. 128. O custo dos bens ou direitos adquiridos, a partir de 1º de janeiro de 1992 até 31 de dezembro de 1995, será o valor de aquisição (Lei nº 8.383, de 1991, art. 96, § 4º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 22, inciso I).*

*§ 1º No caso de bens ou direitos adquiridos em partes, considera-se custo de aquisição o somatório dos valores correspondentes a cada parte adquirida.*

*§ 2º Nas aquisições com pagamento parcelado, inclusive por intermédio de financiamento, considera-se custo de aquisição o valor efetivamente pago.*

*§ 3º No caso de imóvel e outros bens adquiridos por doação, herança ou legado, observar-se-á o disposto nos incisos I ou III do art. 129, conforme o caso.*

§ 4º *Nas operações de permuta com ou sem pagamento de torna, considera-se custo de aquisição o valor do bem dado em permuta acrescido da torna paga, se for o caso.*

§ 5º *Na alienação de bem adquirido por permuta com recebimento de torna, considera-se custo de aquisição o valor do bem dado em permuta, diminuído do valor utilizado como custo na apuração do ganho de capital relativo à torna recebida ou a receber.*

§ 6º *No caso de imóvel rural, será considerado custo de aquisição o valor relativo à terra nua.*

§ 7º *Podem integrar o custo de aquisição de imóveis, desde que comprovados **com documentação hábil e idônea** e discriminados na declaração de bens:*

*I - os dispêndios com a construção, ampliação, reforma e pequenas obras, tais como pintura, reparos em azulejos, encanamentos;*

*II - os dispêndios com a demolição de prédio existente no terreno, desde que seja condição para se efetivar a alienação;*

*III - as despesas de corretagem referentes à aquisição do imóvel vendido, desde que suportado o ônus pelo contribuinte;*

*IV - os dispêndios pagos pelo proprietário do imóvel com a realização de obras públicas, tais como colocação de meio-fio, sarjetas, pavimentação de vias, instalação de rede de esgoto e de eletricidade que tenham beneficiado o imóvel;*

*V - o valor do imposto de transmissão pago pelo alienante;*

*VI - o valor da contribuição de melhoria.*

§ 8º *Podem integrar o custo de aquisição dos demais bens ou direitos os dispêndios realizados com conservação, reparos, comissão ou corretagem, quando não transferido o ônus ao adquirente, desde que comprovados com documentação hábil e idônea e discriminados na declaração de bens.*

§ 9º *Para os bens ou direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido até essa data, observada a legislação aplicável no período, não se lhe aplicando qualquer correção após essa data (Lei nº 9.249, de 1995, arts. 17 e 30).*

*Na mesma esteira, constam estes procedimentos na Instrução Normativa SRF nº 84, de 11/10/2001, no que se refere a forma de alteração do custo de aquisição, conforme art. 17, a seguir colacionado.*

*Art. 17. Podem integrar o custo de aquisição, quando comprovados com documentação hábil e idônea e discriminados na Declaração de Ajuste Anual, no caso de:*

*I - bens imóveis:*

*a) os dispêndios com a construção, ampliação e reforma, desde que os projetos tenham sido aprovados pelos órgãos municipais*

*competentes, e com pequenas obras, tais como pintura, reparos em azulejos, encanamentos, pisos, paredes;*

*b) os dispêndios com a demolição de prédio construído no terreno, desde que seja condição para se efetivar a alienação;*

*c) as despesas de corretagem referentes à aquisição do imóvel vendido, desde que tenha suportado o ônus;*

*d) os dispêndios pagos pelo proprietário do imóvel com a realização de obras públicas, tais como colocação de meio-fio, sarjetas, pavimentação de vias, instalação de redes de esgoto e de eletricidade que tenham beneficiado o imóvel;*

*e) o valor do imposto de transmissão pago pelo alienante na aquisição do imóvel;*

*f) o valor da contribuição de melhoria;*

*g) os juros e demais acréscimos pagos para a aquisição do imóvel;*

*h) o valor do laudêmio pago, etc.;*

*II - outros bens ou direitos: os dispêndios realizados com a conservação e reparos, a comissão ou a corretagem quando não transferido o ônus ao adquirente, os juros e demais acréscimos pagos, etc.*

*Em face a todas estas constatações, considero correto o critério utilizado pela autoridade lançadora no que se refere ao custo aquisição considerado na apuração do imposto sobre ganho de capital. No caso, se constata que a fiscalização procedeu uma ampla e minuciosa análise sobre os valores originais do imóvel, antes e depois da contribuinte adquiri-lo por meação e herança, no que apurou as parcelas proporcionais relativas a responsabilidade fiscal da contribuinte quando da sua alienação, sendo que todos estes valores constam de claros demonstrativos que fazem parte do lançamento fiscal.*

*Em outro ponto, a contribuinte questiona ainda o fato da fiscalização ter ignorado o custo com benfeitorias no imóvel em voga, que segundo os laudos técnicos anexados, perfazem, aproximadamente, o valor de R\$ 500.000,00.*

*Entretanto, a este respeito, o contribuinte deixa de apresentar aos autos, a efetiva comprovação destes valores que afirma terem sido gastos com benfeitorias, no que cita como prova a existência de laudos técnicos. No entanto, considerando o disposto no citado art. 128, parágrafo 7º, do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR, os valores alegados devem ser **devidamente comprovados com documentação hábil e idônea** e discriminados na declaração de bens. Por outro lado, o contribuinte, tanto no curso da ação fiscal como em sede de impugnação, não logrou demonstrar, com documentos contemporâneos, a execução das benfeitorias, bem como nada consta com relação a estes fatos em suas declarações de ajustes dos anos calendários anteriores a alienação procedida.*

*No que se refere a nulidade pretendida do Auto de Infração, em decorrência da alegada existência de ação de desapropriação nº00002333-15.2014.8.26.0363, em tramite perante a primeira vara cível do foro da comarca de Mogi Mirim, que, no entendimento do*

*impugnante, acarreta diferença na metragem do imóvel, vemos que este fato não altera em nada o lançamento. Isto porque os valores que foram considerados na apuração do imposto de renda sobre o ganho de capital não depende da área do imóvel alienado e sim do efetivo custo de aquisição e de alienação, que foi utilizado para a integralização do capital da pessoa jurídica. Portanto, qualquer decisão judicial decorrente do objeto da mencionada ação não acarretam qualquer interferência no fato gerador apurado.*

*Imóvel Matrícula nº 83.311 alienado para Itaú Unibanco S/A, CNPJ 60.701.190/0001-04.*

*Com relação a este imóvel, o contribuinte alega que o mesmo teria o mesmo tratamento de propriedade rural, e portanto, com relação ao seu valor, o fisco não poderia ter se utilizado da DIRPF. Alega que o correto, seria a autoridade fiscal ter se utilizado da DIAT. Neste sentido, sustenta a tese de que o valor constante na DIAT seria condizente com o valor descrito no documento de alienação, de forma que restaria zerado o tributo a pagar, conforme seria provado mediante a produção de prova pericial.*

*No entanto, não procede as afirmativas efetuadas pelo contribuinte, posto que o imóvel matrícula 83.311, cuja alienação foi objeto da apuração do ganho de capital é urbano, como se pode constatar do Registro de Imóveis da Comarca de Mogi-Mirim/SP.*

*Observo ainda que a inscrição do imóvel mencionada pelo impugnante na Receita Federal, no que cita o numero 3.692.036-3, para fins de apuração do ITR, é inerente ao cadastro de uma gleba muito maior, de 2.360.000,00 (dois milhões e trezentos e sessenta mil metros quadrados), que era rural. Entretanto, em decorrência do desmembramento de parcelas desta área em diversas matrículas no registro de imóveis, como detalhadamente apontado pela fiscalização em seu relatório, surgiu a matrícula nº 83.311. Esta ultima, no entanto, está assentado em área urbana e tem 815.094,66 m<sup>2</sup>, como atesta o registro acima indicado.*

*No que se refere a alegação de existência de benfeitorias no imóvel, que não teria sido considerada pela autoridade lançadora, constata-se que estas se referem a plantação de cana-de-açúcar decorrente de parceria com a empresa AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.*

*Assim, esclarecida a natureza do imóvel que é urbano, cabe esclarecer que as citadas benfeitorias, com valores alegados de R\$ 900.000,00, não tem previsão legal para serem consideradas na apuração do imposto, uma vez que não entram no computo de itens que podem integrar o preço de aquisição, nos termos do art. 128, parágrafo 7º, incisos I a VI, bem como o disposto no § 8º, todos do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR, e cabe considerar ainda que estes alegados valores não estão sequer discriminados nas declarações de bens apresentadas. Assim, afasto os argumentos apresentados neste sentido.*

*Já no que se refere aos questionamentos a respeito da atualização do custo de aquisição, cabe esclarecer que não compete ao fisco efetuar este procedimento, e se fosse o caso, nos termos da legislação tributária, caberia tão somente ao contribuinte, e por sua iniciativa, a opção de efetuar a atualização monetária de seus bens declarados com base na UFIR, nos termos do art. 17 da lei 9.249 de 26/12/1995, acima colacionada.*

DA MULTA QUALIFICADA

No que se refere a qualificação da multa também correta a decisão de primeira instância. Do que se depreende dos autos, ao realizar as Declarações de Imposto de Renda retificadoras enviadas à Receita Federal do Brasil, que alteraram os valores originais dos custos de aquisição informados em 13 anos calendários anteriores restou clara a intenção da recorrente de inflar o custo para omitir o ganho de capital.

Entendo que agindo assim, resta comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação estando correta a qualificação da multa aplicada pela fiscalização.

#### DOS JUROS

Quanto aos juros de mora, cumpre esclarecer que nos termos da legislação vigente (art. 84 da Lei nº 8.981/1995, art. 13 da Lei 9065/1995, art. 61, § 3º da Lei nº 9.430/1996), todo atraso no pagamento do imposto enseja sua aplicação, independente do motivo ou de quem tenha dado causa, não havendo como afastá-la sem expurgar, também, tais dispositivos literais de lei. Ressalte-se que esta matéria já se encontra sumulada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

#### *Súmula CARF nº 4*

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

#### DA PERÍCIA

Por último, quanto ao pedido de realização de perícia, vale ressaltar que tal instrumento destina-se, precipuamente, a elucidar ponto controvertido ou questão técnica levantada no processo fiscal, esclarecimento este que necessita ser dado por especialista, detentor de reconhecido saber, habilidade e experiência. Justifica-se a perícia, tão somente, quando o simples exame dos autos pela autoridade tributária não seja suficiente, ensejando, pois, o pronunciamento de técnico especializado.

No caso em tela, os motivos levantados pela impugnante, já estão superados no âmbito desta instância julgadora, conforme já apreciado neste voto, não necessitando de realização de perícia adicional para confirmar ou não as teses da contribuinte, já que foi concluído pela legalidade do procedimento fiscal. Assim, não há razões para sua realização.

Ante ao exposto Voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de ilegalidade/inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, indeferir o pedido de perícia, rejeitar as preliminares e no mérito Negar-lhe provimento.

*(assinado digitalmente)*

Marcelo Freitas de Souza Costa

